

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E SIMILARES QUE INTEGRAM A		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	19/08/2023 01:55:15	Data da assinatura:	19/08/2023 01:55:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
19/08/2023

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E SIMILARES QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIA DO SEXO FEMININO PARA ACOMPANHAMENTO DE EXAMES E/OU PROCEDIMENTOS QUE INDUZAM A INCONSCIÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DA PACIENTE MULHER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Os hospitais, clínicas, postos de saúde e similares que integram a rede pública e privada de saúde no Estado do Ceará, ficam obrigados a disponibilizar funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames e/ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Art. 2º. Os hospitais, clínicas, postos de saúde e similares que integram a rede pública e privada de saúde no Estado do Ceará, devem afixar cartazes em locais de grande visibilidade, informando as pacientes sobre o direito ao acompanhamento por funcionárias do sexo feminino, nos exames e/ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial.

Art. 3º. Excetua-se ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único - Na impossibilidade de permanência da funcionária mulher junto à paciente durante os procedimentos descritos no art. 1º desta Lei, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

Art. 4º. As infrações referentes ao descumprimento desta Lei, sujeitam a direção da instituição de saúde e os profissionais responsáveis pelo atendimento às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

Atualmente, acompanhamos inúmeros casos na mídia de profissionais de saúde que se aproveitaram de pacientes mulheres, em estado de inconsciência total ou parcial para cometerem crimes de estupro e o cometimento de outros atos criminosos. Com efeito, as relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente, sendo obrigação das instituições de saúde proporcionar um ambiente seguro e tranquilo aos mesmos. A presente propositura visa proteger tanto o profissional de saúde responsável pelo atendimento e/ou procedimento quanto o paciente de possíveis desconfiças ou abusos por quaisquer das partes, preservando a relação médico-paciente. Além disso, a proposição visa assegurar que haverá testemunhas, em caso de abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de agosto de 2023.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)